



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116153-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados THOMAS IMAMURA TORRES GALINDO e CRISTIANE IMAMURA TRONDOLI GALINDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116153-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVADOS: Thomas Imamura Torres Galindo e outro

INTERESSADA: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

JUÍZA: Marcela Machado Martiniano

VOTO Nº 16.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE REAJUSTE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE Irresignação da corré em face da decisão que determinou a regularização da sua representação processual. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada ante a ausência do requisito de urgência. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 465/466 dos autos de origem) que, em ação revisional de reajuste de plano de saúde c/c indenização por danos materiais, determinou a regularização da representação processual da parte ré mediante a juntada de procuração assinada manualmente ou de forma eletrônica por intermédio de certificadora credenciada à ICP-Brasil', ou por outro meio de comprovação da autonomia e da

integridade dos documentos, em conformidade com o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020.

Irresignada, sustenta a corrê, em apertada síntese, que os instrumentos de procuração e substabelecimento (fls. 349/351 dos autos de origem) estão em conformidade com a lei e foram emitidos pela CertiSign, a qual consta na lista de autoridades certificadoras da ICP-Brasil. Alega que, ainda que não fosse o caso, a jurisprudência nacional tem flexibilizado a utilização de assinatura digital, assim como o substabelecimento foi novamente assinado por certificado digital quando do seu protocolo no e-SAJ.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para reconhecer a validade da representação processual.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 39/40), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da inexistência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de

arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; [...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que, a princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a mitigação da taxatividade desse rol ao fixar a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp nº 1.696.396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJE 19.12.2018).

No caso em testilha, a agravante pretende a reforma da decisão que determinou a regularização da sua representação processual e, não obstante os argumentos deduzidos, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol inculcado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto não configurado o requisito da urgência.

Em casos análogos já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emenda à inicial para regularização da representação processual. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. [...] Recurso não conhecido nestes pontos. (Agravado de Instrumento nº 2107006-61.2025.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2025).

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Cessão de crédito. Decisão de primeiro grau que determinou a regularização da assinatura do subestabelecimento. Irresignação. Descabimento. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015,

do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que determina a regularização do substabelecimento e da representação processual. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Com efeito, a questão atinente à regularização da representação processual ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso. Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2043305-29.2025.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025).

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito. Insurgência quanto à determinação lançada para emenda da inicial, ante a verificação que o caso versa adoção das práticas preconizadas nos Comunicados CG nºs 02/2017 e 456/2022. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade

de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido, com observação.
(Agravo de Instrumento nº 2072731-23.2024.8.26.0000; Relator João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2024).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora